

## #DESCRIMINALIZASTF: UM MANIFESTO ANTIPROIBICIONISTA ANCORADO NO EMPÍRICO

MARCELO MAYORA ALVES\*

MARIANA DUTRA DE OLIVEIRA GARCIA\*\*

MARIANA DE ASSIS BRASIL E WEIGERT\*\*\*

SALO DE CARVALHO\*\*\*\*

RESUMO: O estudo descreve as formas de gestão penal do crime de porte de droga para consumo pessoal nos Juizados Especiais Criminais da Cidade de Porto Alegre. A pesquisa constituiu na análise de 105 processos, no ano de 2009, na capital gaúcha. Em paralelo, foram utilizados procedimentos metodológicos, como a observação de audiências, entrevistas e algumas incursões etnográficas. A pesquisa possibilitou perceber a ingerência inadequada do sistema penal nos casos de consumos problemáticos e não problemáticos. O artigo intenta, portanto, apresentar argumentos antiproibicionistas que sensibilizem o Judiciário na efetivação do processo (judicial) de descriminalização, sobretudo em decorrência do reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas; direito penal; descriminalização; antiproibicionismo.

ABSTRACT: The study describes how crimes of drug possession for personal consumption are managed by the Special Criminal Courts in the city of Porto Alegre. The research comprises the analysis of 105 lawsuits throughout the year of 2009 in the state capital. The methodological procedures adopted included the attendance to court hearings, interviews and some ethnographic incursions. Inadequate management in cases of problematic and non-problematic consumption was observed. The article attempts, thus, to present anti-prohibition arguments that are able

---

\* Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, Doutorando em Direito pela UFSC.

\*\* Mestranda em Direito pela UFSC.

\*\*\* Mestre em Criminologia pela UAB e em Ciências Criminais pela PUCRS, Doutoranda em Psicologia Social e Institucional pela UFRGS.

\*\*\*\* Mestre pela UFSC, Doutor em Direito pela UFPR.



to sensitize the Judiciary in the implementation of the (judicial) decriminalization process, mainly due to the fact that this issue was granted the status of general repercussion by the Supreme Court.

KEYWORDS: Drugs; criminal law; decriminalization; anti-prohibitionism.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Os consumidores selecionados pelo sistema penal; 2 As respostas penais para os casos de porte de drogas para consumo; 3 Os atos, o papel desempenhado pelos atores processuais e o fenômeno das "audiências coletivas"; 4 A Justiça Penal e a pobreza terapêutica; 5 A overdose de ilegalidades: o consumo problemático do sistema penal para o controle do uso de drogas; 6 #DescriminalizaSTF; Referências.

## INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal está prestes a julgar caso bastante relevante, tanto do ponto de vista jurídico-constitucional quanto do criminológico e político-criminal. É que, provocada por recurso extraordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Corte Suprema decidirá acerca da (in)constitucionalidade da posse de drogas para consumo próprio, fato hoje tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. O caso que será analisado resultou de denúncia oferecida contra detento da penitenciária de Diadema/SP, com quem foi encontrada maconha na cela onde estava preso. O Relator do Recurso Extraordinário é o Ministro Gilmar Mendes, e a repercussão geral foi reconhecida. O recurso extraordinário tramita no Supremo sob o número 635.659, tendo o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) como *amicus curiae*.

Não pretendemos discutir juridicamente a (in)constitucionalidade da posse de drogas para consumo. Desde a criminologia crítica (e mesmo desde o direito penal crítico), sabe-se que o direito cumpre apenas parcialmente o seu objetivo declarado de limite à política. O sonho da dogmática penal de servir de barreira à imprevisibilidade e às intempéries do campo político nunca foi alcançado. A política criminal ingressa nas decisões judiciais; as metarregras regem a atuação das agências judiciais; a política criminal, por dentro da dogmática, influencia o destino das decisões legislativas e judiciais no âmbito penal. O fundamento último de toda a decisão é político, sobretudo na Corte Constitucional.

O artigo intenta servir de contribuição à decisão do Supremo Tribunal Federal, não propriamente fornecendo fundamentos jurídicos à inconstitucionalidade (sobretudo porque certamente os Ministros do STF conhecem



tais fundamentos, e não caberia aqui retornar a Stuart Mill para requestrar as críticas liberais do século XIX), mas oferecendo à análise dos Ministros pesquisa empírica criminológica que pode esclarecer o real funcionamento do controle penal do uso de drogas, de maneira a evidenciar sua total inutilidade, quer dizer, sua prescindibilidade. Isso porque o juiz não deve decidir partindo de um modelo ideal de sistema penal, imaginando ingenuamente que as agências do sistema penal atuam conforme a programação que declaram e que cumprem as funções que prometem. Assim, as decisões judiciais podem ter como premissa diagnósticos criminológicos acerca da fenomenologia do sistema penal, de modo a superar as ilusões, o autismo e a falta de compromisso com a realidade.

Nesse sentido, o artigo pretende apresentar ao público acadêmico, e quem sabe aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pesquisa realizada no ano de 2009, na Cidade de Porto Alegre. Na ocasião, foram analisados 105 processos por posse de drogas, nos sete *Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre*. Os dados dos processos foram analisados quantitativa e qualitativamente. No momento quantitativo, foi possível descobrir alguns padrões no que tange aos selecionados pelo sistema penal, como sexo, a idade e a condição socioeconômica. Além disso, a pesquisa verificou os territórios nos quais ocorreram os flagrantes e a droga consumida. Foi possível analisar, portanto, as respostas penais adotadas para os casos de posse de drogas para consumo, bem como os destinos das penas impostas. Na análise qualitativa, foi possível penetrar nos flagrantes policiais e nas respostas penais de cada um dos Juizados de Porto Alegre, de modo a compreender detalhadamente as sutilezas dos casos penais estudados.

Os recursos metodológicos utilizados foram a análise documental dos processos, a observação de audiências e a entrevista com usuários de drogas (selecionados pelo sistema penal ou não), bem como algumas incursões etnográficas<sup>1</sup>. A partir de tal análise, foi possível traçar um panorama bastante fecundo acerca da atuação das agências policial e judicial no campo do controle penal do uso de drogas.

Neste artigo, analisaremos o perfil dos selecionados pelo delito de posse de drogas para consumo, as respostas penais adotadas, as audiências realizadas, a pobreza da terapêutica proposta pela justiça penal e a overdose de ilegalidades que ocorre nesse campo. Não obstante tratar-se da análise realizada em Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre, crê-se que o diag-

---

1 A análise completa sobre a pesquisa realizada pode ser conferida em Mayora (2011).



nóstico pode ser estendido para todo o País. O objetivo deste texto é demonstrar que tal instrumento de controle social é descartável, pois não cumpre as funções positivas declaradas, e pernicioso, pois cumpre funções negativas latentes. Em suma, que tal instrumento deve ser abolido.

## 1 OS CONSUMIDORES SELECIONADOS PELO SISTEMA PENAL

[...] eu me formei suspeito profissional  
bacharel pós-graduado em tomar geral  
eu tenho um manual com os lugares horário  
de como dar perdido, ai caralho...  
prefixo da placa é m y sentido jaçanã jardim ebrom  
quem é preto como eu já tá ligado qual  
é nota fiscal rg polícia no pé [...] (Racionais Mc's)

A seletividade é estrutural e, portanto, presente em qualquer âmbito de atuação do poder punitivo. O delito de porte de drogas para consumo provavelmente é um dos que apresentam as maiores cifras ocultas e a sua repressão só ocorre de maneira seletiva, pois, do contrário, a sociedade e, sobretudo, aqueles que têm o controle sobre as definições não concordariam com a manutenção de tal prática como delito. Em outras palavras, caso houvesse repressão constante às festas dos filhos e dos pais da classe média, talvez o objetivo antiproibicionista já tivesse sido alcançado.

Malaguti Batista, ao refletir sobre as drogas e a juventude pobre no Rio de Janeiro, percebe a expressão "atitude suspeita" como uma expressão *standard*, utilizada pelos policiais para enquadrar os casos nos quais um *second* codecriminalizador é aplicado.

Analisando a fala dos policiais, o que se vê é que a "atitude suspeita" não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do "fazer algo suspeito", mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol. (Batista, 2003:103)

Os processos analisados pela pesquisadora eram os dos anos de 1968 a 1988. Passados muitos anos, percebemos que a "atitude suspeita" ainda serve de álibi à atuação preconceituosa da polícia. Além disso, em muitos casos, utilizou-se também a expressão "abordagem de rotina", que, de algum modo, suaviza a ideia de "atitude suspeita", mas difere pouco no que toca à



forma pela qual a expressão aberta é preenchida pelo intérprete. Em inúmeros flagrantes, a expressão “atitude suspeita” foi utilizada diretamente pelos policiais que efetuaram o termo circunstanciado. Em um deles, dois homens em “atitude suspeita” foram flagrados no Campo da Tuca, uma das vilas mais pobres da capital.

A narrativa abaixo, extraída de um caso analisado, pode ser considerada exemplar acerca do raciocínio policialesco. Em decorrência do descumprimento da transação penal, o processo foi instruído. O policial militar foi ouvido como testemunha na audiência de instrução e explica um pouco do que se trata a “atitude suspeita”:

Juiz: Lembra por que ele foi abordado?

Testemunha: Suspeito. Ali é cheio de viela.

Juiz: O que chamou a atenção?

Testemunha: As vestes, o aspecto físico. Ele era suspeito porque todo mundo estava passando e ele estava ali parado na esquina.

Em outra situação, o flagrado estava em atitude suspeita, pois caminhava por “local conhecido como ponto de tráfico de drogas”. Como podemos notar, o morador dos vários “conhecidos pontos de tráfico de drogas” existentes nas periferias de Porto Alegre e das demais cidades do Brasil *vive* em atitude suspeita. Estar em atitude suspeita é sua rotina, a atitude suspeita é inerente à sua existência.

Os processos analisados na pesquisa eram bastante pobres em termos de dados, motivo pelo qual não foi possível contar com diversos indicadores sobre a seletividade. Os autos quase nunca ultrapassavam a marca de quarenta páginas, a sua maioria era composta de folhas protocolares responsáveis exclusivamente pelo movimento burocrático (procedimento judicial). De conteúdo, muito pouco. Não havia como extrair do que constava nos autos a etnia dos selecionados, tampouco o grau de escolaridade, por exemplo, importantes elementos para auferir a adequação ou não ao estereótipo do delinquente.

Entretanto, algumas outras informações indicam claramente a seletividade do controle penal do uso de drogas. Nas audiências que acompanhamos, foi possível perceber claramente que a clientela da justiça penal do uso de drogas é a mesma de todo o sistema penal. Aliás, uma das questões que percebemos apenas em audiência – pois, na análise dos autos, é impossível saber se o defensor que esteve presente na audiência era público ou privado – é o fato de que é a defensoria pública que atua em quase todos os casos,



sendo quase inexistente a presença de defensor privado. Tal fato pode ser considerado um sintoma de que os flagrados são aqueles que não possuem condições de arcar com os custos da advocacia privada.

Os selecionados são homens e jovens, a clientela majoritária e preferencial do sistema penal – 92,4% homens; 7,6% mulheres; 51,4 % entre 18 e 24 anos; 19% entre 24 e 30 anos; 19% entre 30 e 40 anos; 7,6% entre 41 e 50 anos; e 2,9% com mais de 50.

Nas ocorrências, há espaço para designar a profissão do autor do fato. Em muitos casos, o espaço permanecia em branco, não sendo possível saber se isso denota a ausência de profissão, o desemprego ou apenas um lapso de quem preencheu a ocorrência. De qualquer modo, foram informadas profissões em 49% dos casos. Como esperado, a maioria registrada era de profissões próprias das camadas baixas da sociedade, normalmente prestadores de serviço das classes altas: autônomo, cabeleireiro, vitrinista, garçom, motoboy, estagiário, carroceiro, técnico em informática, funileiro, açougueiro, auxiliar de segurança, motorista, taxista, técnico de ar-condicionado, funcionário público, corretor de seguro, carpinteiro, mecânico, instalador de som, comerciante, auxiliar de vendas, vendedor ambulante, servente, pedreiro<sup>2</sup>.

Os dados demonstram que os consumidores de drogas não são “zumbis improdutivos”, conforme a imagem representada no senso comum e produzida na mídia. Aliás, indica que é possível, como na maioria dos consumidores, que o sujeito concilie a sua prática tóxica com as demais obrigações do cotidiano. Demonstram, sobretudo, que os criminalizados são aquelas pessoas que não se enquadram em alguma profissão, que estão completamente fora do mercado de trabalho (excedentes, descartáveis) ou que possuem profissões que não são aptas a romper com a situação de vulnerabilidade frente ao poder punitivo. Em síntese, são aquelas pessoas que não conseguiram “estar acima do biótipo suspeito mesmo que seja dentro de um carro importado”, nas certas palavras do compositor Marcelo Yuka.

É gritante e significativa a ausência de flagrantes das práticas tóxicas das elites. Provavelmente porque tais práticas são protegidas das inseguranças urbanas, ocorrem nos interiores dos condomínios da exclusão, nos carros blindados com vidros negros ou nos seletos clubes. A imunidade é também simbólica, pois percebemos nos depoimentos que dificilmente os policiais desconfiariam de um advogado engravatado que desfila pela cidade na caminhonete do ano, consumindo maconha despreocupadamente enquanto fecha

---

2 Descrição completa e com representação proporcional em Mayora (2011).



importantíssimos negócios pelo celular (situação real descrita em uma das entrevistas com consumidores).

Nos autos, foram igualmente significativas as informações sobre os “antecedentes” dos flagrados. Preferimos utilizar uma categoria de análise mais ampla, “registros policiais”, de forma a imunizar a pesquisa do debate dogmático sobre antecedentes e reincidência. Dos processos analisados, em 64,8% dos casos, não havia registros policiais anteriores contra os flagrados.

Apesar de a grande maioria dos selecionados não possuir passagens pela polícia, entendemos que 35,2% de flagrados com registros policiais é um número bastante expressivo, considerando o universo de pessoas que usam drogas e que nunca tiveram qualquer problema policial.

## 2 AS RESPOSTAS PENAIS PARA OS CASOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO

Notamos que os *Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre* possuem uma resposta padrão para os processos de posse de drogas para consumo que invariavelmente surgem – esta é uma forte impressão que derivou do campo –, de um acordo entre Ministério Público e Poder Judiciário. Por motivos de conveniência, percebemos que ambos acordam previamente a resposta penal que será utilizada pelo Juizado, aplicando-a para todo e qualquer tipo de caso, independentemente das suas peculiaridades. Apesar disso, foi igualmente possível notar que esta resposta-padrão difere entre os Juizados: transação penal; determinação de justiça terapêutica “pré-transação penal”; aplicação do princípio da insignificância; arquivamento em decorrência da inconstitucionalidade da criminalização; aplicação de sanções sem previsão legal; diferentes respostas em caso de não comparecimento à audiência ou do não cumprimento das condições da transação penal.

No 1º *Juizado Especial Criminal do Foro Central de Porto Alegre*, a pena de advertência foi, na maioria dos casos, aplicada antecipadamente, na forma de transação penal, conforme autoriza o § 5º do art. 48 da Lei de Drogas. Em apenas um dos casos analisados, a transação consistiu em medida terapêutica de comparecimento a programa ou curso educativo, na prática, frequência às sessões de Narcóticos Anônimos. Não foi possível verificar qualquer lógica para essa diferenciação, ou seja, aplicação de medida terapêutica ao invés de advertência, praxe no referido Juizado. A quantidade de droga não destoou dos demais, e o fato de a droga ser *crack* também não pode ser considerado como explicação, pois em outros casos de flagrante com *crack* a medida foi a de advertência.



Nos casos em que o autor do fato não compareceu à primeira audiência, houve arquivamento, pois a ausência “evidencia o desinteresse na realização de algum tratamento para a drogadição, além do que a pequena quantidade de droga apreendida em seu poder configura crime de bagatela” (decisão-padrão).

Ausente a autora do fato, pela Dra. Juíza foi dito que considerando a finalidade terapêutica da Lei nº 11.343/2006, que visa à recuperação do drogado, a ausência da autora, apesar de devidamente intimada, evidencia seu desinteresse na realização de algum tratamento para a drogadição, além do que a pequena quantidade de droga apreendida em seu poder configura o crime de bagatela, razão pela qual pelo Ministério Público foi requerido o arquivamento do termo circunstanciado. A seguir, pela Dra. Juíza foi dito que, acolhendo a promoção do Ministério Público, determinava o arquivamento e a baixa do processo.

Ambos os argumentos utilizados para fundamentar o arquivamento são, em verdade, pretextos para não dar prosseguimento ao processo, por motivos de conveniência ou simplesmente pelo custo judicial (efetuar nova intimação, por exemplo). Isso porque a manifestação do acusado em audiência de desinteresse na realização do tratamento não redundava automaticamente em arquivamento, e, além disso, notamos que, em casos similares, foi apreendida menor quantidade de droga não houve aplicação do princípio da insignificância.

No *Juizado Especial Criminal do Foro Regional do Partenon*, aplica-se o instituto da “pré-transação penal”. O instituto é explicado pelo Promotor de Justiça que atuava no Juizado:

Posição coerente com o entendimento da descriminalização do uso de drogas, por se tratar de fato relacionado com a própria saúde do agente, é a adotada pelo JECrim do Foro Regional do Partenon, na Comarca de Porto Alegre, onde é oferecido ao autor do fato, incondicionalmente, a possibilidade de conhecer o trabalho realizado pelos profissionais do CIARB, intermediando um contato com o referido órgão, onde serão apresentadas as possibilidades de tratamento disponíveis, ficando o autor do fato livre para aderir ou não ao que lhe foi proporcionado. (Conti, 2006:213)

No referido Juizado, para aqueles que estão interessados no tratamento para drogadição, há o encaminhamento ao Centro Interdisciplinar de Apoio para Encaminhamento à Rede de Tratamento Biopsicossocial (CIARB), órgão vinculado ao projeto da Justiça Terapêutica, instaurado no Rio Grande do Sul pela Corregedoria-Geral de Justiça. Enquanto o tratamento ocorre, o proces-



so fica suspenso. Finalizado, o caso é arquivado por “ausência de justa causa” e “pela perda do objeto”.

Aos 3 dias de mês de março do ano de 2009, às 14h10min, na sala de audiências do Juizado Especial Criminal do Foro Regional do Partenon, à hora aprazada, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito em substituição, comigo Oficial Escrevente Auxiliar do juiz, no fim assinados, feito o pregão de estilo, compareceram: o Ministério Público, o Autor do fato e a Defensora Pública. Pelo juiz foi dito que ouvido o autor do fato, este confirma o uso de drogas e mostra-se interessado em tratamento de drogadição. Pelo juiz foi dito que: acolhendo a manifestação do Ministério Público, suspendia o feito, encaminhando o autor do fato para acompanhamento e tratamento de drogadição, se necessário, junto à rede pública, através do CIARB – Justiça Terapêutica, pelo prazo a ser determinado pela equipe da Justiça Terapêutica, não superior a seis meses, salvo com concordância do autor do fato. Cumprindo o prazo fixado, o feito será extinto sem julgamento do mérito, por falta de justa causa e pela perda do objeto. Fica designado comparecimento do autor do fato junto ao CIARB. Presente intimados. Oficie-se o CIARB. Diligências. Após o prazo transcorrido, voltem conclusos. Nada mais.

Na prática, a única diferença entre o tratamento “pré-transação” e aquele derivado da transação penal é a preservação do direito de transacionar em eventual problema futuro. Não obstante as boas intenções da proposta, pensamos ser insuficiente, principalmente pelo fato de que não evita o contato do flagrado com o sistema penal. Além disso, a opção pelo tratamento resta bastante relativizada. Notamos que, no universo opressivo de uma sala de audiências, o autor do fato, cobrado pelo Estado punitivo em razão de uma falta, com completo desconhecimento sobre a lei, considera como favorável a opção de submeter-se a um “tratamento voluntário”. No entanto, pouco há de escolha, e o fato de que em nenhum dos casos verificamos negativa à proposta parece ser um forte indício do afirmado. Não por outro motivo, conforme Weigert, “refere o promotor [do JECrim do Partenon] que em 99% dos casos os réus aceitam o encaminhamento e, depois de cumpridas as condições do CIARB, o feito é arquivado” (Weigert, 2009:157).

No *Foro Regional da Tristeza*, foi possível perceber uma maior severidade na resposta penal. Nos casos em que o autor do fato fora beneficiado anteriormente com transação penal, o Ministério Público oferece suspensão condicional do processo, com condições invariavelmente bastante gravosas. Aliás, condições normalmente mais gravosas que a aplicação conjunta das penas previstas em lei para a posse de drogas aplicadas conjuntamente. Outrossim, nos processos nos quais foi ofertada transação penal, a medida tera-



pêutica (CIARB) pelo prazo mínimo de 4 meses foi a solução-padrão encontrada.

No *Juizado Especial Criminal do Foro Regional do Sarandi*, nos casos de transação penal, foram igualmente oferecidas as medidas terapêuticas de comparecimento a programa ou curso educativo, situação que se resumia ao encaminhamento ao CIARB. Nos casos de descumprimento da medida, após a instrução, percebemos a aplicação de multas e das demais penas previstas no art. 28 da Lei de Drogas.

Isto posto, julgo *procedente* a presente ação penal para condenar W.A.L. por incurso nas sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. No presente caso as penas de prestações de serviços à comunidade e medida socioeducativas se mostram inviáveis, pois o réu se encontra recolhido ao Presídio central e, portanto, impossibilitado de cumprir estas reprimendas. Assim fixo a pena de advertência prevista no inciso I do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. (Sentença, Processo nº 001/20600575323)

No *Foro Regional do Alto Petrópolis*, verificamos uma situação interessante, pois foram registrados casos de absolvição por atipicidade da conduta.

[...] o fato de portar entorpecente para uso pessoal é prática que diz respeito à faculdade de cada um de se decidir ou agir segundo sua própria determinação, estado inerente ao homem livre que assume as eventuais consequências em seu ambiente privado, não interferindo no de seu semelhante. (Sentença, Processo nº 001/20700100858)

No caso, o Ministério Público recorreu da decisão, e, na segunda instância, apesar do parecer do Procurador de Justiça pelo improvimento da apelação, a Turma Recursal julgou *procedente*, reformando a sentença absolutória. Em decorrência, o fato restou atingido pela prescrição da pretensão punitiva.

Verificamos neste Juizado uma maior variação de respostas penais, sendo aplicada como transação penal a prestação de serviços à comunidade ou as medidas terapêuticas. Em alguns casos, notamos a aplicação do instituto da "pré-transação penal" ("suspensão extralegal do feito pelo prazo de 6 meses, como medida terapêutica, período no qual a autora do fato se submeterá a uma avaliação e atendimento específico na área, a ser coordenado pelo CIARB").

No *Juizado Especial Criminal do Foro Regional do Quarto Distrito*, o Ministério Público manifestou-se, em todos os casos, pelo arquivamento dos processos em razão da inconstitucionalidade do delito de posse de drogas



para consumo. O pedido de arquivamento foi invariavelmente acolhido pelo Magistrado. Assim, sequer eram designadas audiências.

No *Foro Regional da Restinga*, foi possível perceber uma maior atuação da Defensoria Pública. No Juizado, notamos os únicos casos de negativa da proposta de transação penal (medida terapêutica). O Defensor Público regularmente manifestou-se no sentido de que as penas cominadas na Lei nº 11.343/2006 eram sucessivas, de modo que a pena de advertência deveria ser aplicada primeiramente. Nesses casos, o próprio Ministério Público concordava com o argumento da Defensoria Pública e prontamente oferecia a advertência como transação.

[...] pelo Dr. Juiz foi dito que o autor do fato não aceitou a proposta, sob o fundamento de que a Defesa entende que as medidas previstas no art. 28 da Lei de Tóxicos são progressivas e sucessivas, devendo necessariamente no caso do autor do fato primário e sem antecedentes, ser aplicada inicialmente a advertência, e assim sucessivamente, na ordem prevista no referido dispositivo legal.

Análise global dos casos observados demonstra a variabilidade das respostas adotadas nos Juizados da Comarca de Porto Alegre: transação penal em sentido amplo (27,6%); suspensão condicional do processo (13,3%); arquivamento (26,7%); justiça terapêutica (28,6%); processo penal (3,8%). Um primeiro dado interessante é o fato de que, nos casos em que houve intimação do autor do fato, 85,4% compareceram ao ato. Os demais (14,6%) não foram encontrados no endereço fornecido para intimação ou simplesmente não foram à audiência, apesar da intimação.

Para além dos casos de conveniência, os casos de “arquivamento” normalmente ocorrem com a aplicação do princípio da insignificância ou pelo entendimento da atipicidade do delito de posse de drogas para consumo em razão de sua inconstitucionalidade.

*Anita* foi flagrada fumando um *baseado*, e o seu processo foi arquivado após um mero pedido de adiamento da audiência realizado por seu advogado.

Não me lembro se pediram, mais começaram a revistar as nossas bolsas carteira assopravam cada bolsinho da carteira, até que em um certo momento a brigadiana [Policial Militar do Rio Grande do Sul – Brigada Militar] encontrou na minha mochila um punhadinho de farelos de briff. Chamou uma viatura, pois ia nos fichar, disse que não precisaríamos ir até a delegacia, pois a pouco tinha uma entrada uma lei que podiam fichar no local mesmo. Chegou a viatura, nos ficharam, fizeram agente assinar uma



papelada e, apesar de nós duas falarmos que compramos aquele punhado juntas, eles fizeram questão de me colocar como culpada do caso, e a minha amiga como testemunha. Quiseram saber quem tinha nos vendido, pra não dedurar o cara e dar um problema ainda maior, mentimos dizendo que ele não estava mais lá, e de alguma forma não me lembro agora como nos fizeram terrorismo por não ter dito quem nos vendeu, como se aquilo aumentasse a nossa pena... Então disseram que dentro de 3 meses ia chegar uma carta na minha casa me intimando a comparecer ao Tribunal. A carta chegou, então falei com o pai do Nivaldo, e ele me encaminhou a um amigo dele que trabalha no escritório com ele, o Murilo, só que no dia da audiência o Murilo não podia, pois tinha outra marcada em Cachoeira do Sul, então ele mandou uma carta, *e-mail*, sei lá o que, remarcando essa audiência, então não remarcararam e resolveram arquivar o caso por insignificância, 2 gramas.

As representações de Anita sobre o caso e a própria Justiça Penal são reveladoras, sobretudo porque é uma pessoa bem informada que possui curso superior. Anita assinou uma "papelada" em que constou que ela era "culpada"; foi intimada a comparecer no "Tribunal"; seu advogado enviou uma "carta" ou um "*e-mail*" requerendo o adiamento da audiência. Como Joseph K., pouco sabia sobre o "processo": "Que tipo de pessoas eram aquelas? Do que elas falavam? A que autoridade pertenciam?" (Kafka, 2005:10).

Creemos, porém, que um dos dados mais relevantes da pesquisa diz respeito à adoção da "Justiça Terapêutica" como medida de restrição de direitos.

No Juizado Especial Criminal do Partenon, especificamente, parece faltar um pequeno passo para que se afirme expressamente que a criminalização é inconstitucional, o que, no caso, implicaria requerer o arquivamento imediato dos processos. A indagação que permanece é a de que, se os atores processuais entendem (subliminarmente) ser o tipo incriminador inconstitucional, por que razão submeter o sujeito à cerimônia degradante da audiência penal? Se 99% dos sujeitos aceitaram submeter-se ao tratamento, isso não pode indicar que existem casos de consumos não problemáticos que não necessitariam desta resposta e que as pessoas aceitam apenas por conveniência ou por temor?

Nos casos de transação penal, foram aplicadas as seguintes condições: advertência (41,4%); medida educativa (44,8%), prestação de serviços comunitários (3,4%) e outros (10,3%).

A mera necessidade de criação da categoria "outros" é um indicativo de problema. Percebemos que a categoria "outros" abarcou a imposição de



medidas punitivas ilegítimas nos acordos, justamente em razão da ausência de previsão legal, como, por exemplo, o encaminhamento aos grupos de Narcóticos Anônimos.

Nos poucos casos em que houve instrução processual, ocorreu a predominância de condenações (63,6%), algumas sucedidas de aplicação da prescrição (36,4%). Em *nenhum* caso registramos absolvição. Entre as penas, foram aplicadas a advertência (42,9%), a prestação de serviços comunitários (28,6%) e as medidas educativas (28,6%).

### 3 OS ATOS, O PAPEL DESEMPENHADO PELOS ATORES PROCESSUAIS E O FENÔMENO DAS "AUDIÊNCIAS COLETIVAS"

Uma estudante de doutorado chamada *Melinda* foi flagrada com seu namorado enquanto "queimava um" em um parque da capital. Diante do desconhecimento da lei e das possíveis consequências que podem decorrer do "crime" pelo qual teve de submeter-se à abordagem policial, ligou imediatamente para seu amigo, advogado criminalista. O advogado a tranquilizou, disse que em breve ela seria intimada para uma audiência e o máximo que lhe aconteceria seria comparecer a algumas sessões de grupos de Narcóticos Anônimos. Em momento posterior, disse que Melinda, artista e intelectual anarquista, acharia o ato de audiência "um tanto quanto bizarro", mas que valeria a pena, pois poderia encarar toda aquela cerimônia do ponto de vista de uma observação participativa. Ademais, ressaltou que de maneira nenhuma sua viagem de estudos ao Canadá, para a conclusão da pesquisa de doutorado, seria afetada.

A audiência de Melinda foi marcada em um dos Juizados do Foro Central que não realiza "audiência coletiva" e que oferece, geralmente, transação penal na forma de comparecimento a programa ou curso educativo. Na prática, as condições da transação não passariam do comparecimento aos Narcóticos Anônimos, com o preenchimento (carimbo) da sua presença. Em audiência, a Juíza ofereceu à estudante a proposta padrão que estava sendo adotada naquele momento: comparecimento a doze sessões de Narcóticos Anônimos. O advogado ofereceu contraproposta, dizendo que Melinda estava envolvida com sua pesquisa de doutorado, situação que lhe tomava muito tempo e que, além disso, estava de viagem marcada ao Canadá. Requereu, portanto, que fosse aplicada a advertência como transação ou que, ao menos, fosse reduzida a exigência de comparecimento para metade das sessões de Narcóticos Anônimos. O Promotor de Justiça argumentou que justamente por ser uma estudante de doutorado é que a "drogadita" deveria ter conhecimento dos males causados pelo uso de drogas e que seria possível assistir a



mais de uma sessão por dia. Assim, “se assistisse a duas sessões por dia, em uma semana obteria os doze carimbos”. O Juiz concordou com a racionalidade do argumento, aduzindo que o “tratamento” serviria para que Melinda pensasse sobre seu “vício”. Melinda aceitou a proposta. Todos lhe desejaram boa sorte no doutorado.

A pequena história serve para ilustrar um aspecto relevante observado nas audiências: qualquer tipo de relação entre as pessoas acusadas e as substâncias consumidas é tratado da mesma forma. A percepção dos atores processuais é a de que o uso de drogas, em si mesmo, é sempre um uso problemático, um vício, uma dependência química. Em consequência, todas as pessoas que usam drogas necessitam de “tratamento”, ou, no mínimo, precisam ser advertidas sobre os malefícios causados pelas drogas. Notamos que esta pré-compreensão acaba por gerar um insuperável distanciamento entre o discurso das autoridades e o sujeito que está sendo “julgado” no ato ritual da audiência. Aliás, foi possível observar que há um completo silenciamento daquele que deveria ser o protagonista da audiência (o “autor do fato”). Literalmente, o sujeito pouco fala, não raro fala absolutamente nada, apenas consentindo com os termos da transação penal com um mero acenar. Quando fala, percebemos que geralmente é para mentir, produzindo um falso discurso explicativo ou justificativo (escusas absolutórias), no sentido de que está “tentando largar o vício”, que “faz tratamento psiquiátrico”, que “não usa drogas desde que foi flagrado pela polícia”, que “estava em más companhias”, entre outros – não foram raras as vezes em que em conversa com os acusados após as audiências houve uma espécie de “confissão informal” sobre a informação falsa prestada ao Juiz. Por outro lado, não observamos nenhum caso no qual o sujeito tivesse dito que era um usuário convicto, que mantém uma relação saudável com a substância que consome e que acha absurdamente ilegítimo aquele procedimento ao qual está se submetendo – embora falas neste sentido tivessem aparecido com frequência fora da sala de audiência.

Percebemos, portanto, que a unificação imprópria destas relações absolutamente díspares entre as pessoas e as substâncias se dá por meio do uso de categorias médicas patologizantes, sobretudo o rótulo da dependência química. Na cena judiciária, todo o uso de drogas é dependência química ou, no mínimo, apresenta uma potencialidade. E apesar do uso indiscriminado dos termos patologizantes, notamos que o discurso das autoridades reproduz o senso comum, as teorias moralizantes do dia a dia invariavelmente postas pelos meios de comunicação de massa.



A impropriedade do tratamento paritário de pessoas que mantêm diferentes tipos de consumos, de distintas substâncias, ficou bastante exposta nas “audiências coletivas”.

As “audiências coletivas” foram criadas por motivos de economia processual, para dar conta do grande número de atos que deve ser realizado nos casos de porte de drogas para consumo. Consiste em unificar audiências preliminares, normalmente uma audiência para cada dez termos circunstanciados. Percebemos que não houve qualquer critério para a unificação – tipo de droga, idade, antecedentes, por exemplo. A impressão é que a unificação foi feita aleatoriamente, pelo número de distribuição do processo. Nas audiências, o juiz responsável realiza um discurso genérico sobre o uso de drogas, explicando que, em razão da primariedade ou da pequena quantidade de droga apreendida, ocorrerá apenas uma audiência pedagógica, sem qualquer outro efeito.

As audiências coletivas são todas semelhantes. Entretanto, foi possível perceber a pluralidade de respostas jurídicas, sendo difícil explicar a lógica que orienta as opções adotadas pelos atores processuais.

Em determinada audiência, foi oferecido como proposta de transação penal o comparecimento a doze sessões de Narcóticos Anônimos. Um dos sujeitos disse que morava em cidade do interior, onde não havia grupo de Narcóticos Anônimos. O Promotor de Justiça respondeu: “Não há problema, pode ser também nos Alcoólicos Anônimos”. Em outro ato, de oito réus intimados, cinco compareceram. Quatro flagrados com maconha, um com *crack*. O juiz passou a advertir os “maconheiros” usando o sujeito flagrado com *crack* como exemplo, referindo que era naquele estágio que eles poderiam chegar caso continuassem com a prática tóxica. Como é possível perceber, nos dois casos, houve bastante sensibilidade dos atores processuais com as pessoas e os problemas que estavam envolvidos.

#### 4 A JUSTIÇA PENAL E A POBREZA TERAPÊUTICA

Eu deveria parar de beber  
Porque não estou fazendo bem a quem me ama  
Devia me converter ao induísmo  
Comida vegetariana, mantras e Krishna  
[...] Aleluia, Hare Krishna  
Krishna Krishna aleluia [...] (Júpiter Maçã)



A “reposta terapêutica” é a que predomina nos Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre. O encaminhamento à chamada “Justiça Terapêutica” ocorre pelas mais diversas formas: a) pré-transação penal; b) transação penal; c) suspensão condicional do processo; d) pena. As “terapias”, na prática, consistem em comparecimento a grupos de Narcóticos Anônimos. Existe a hipótese de realização de “terapias privadas”, normalmente sugerida nos casos em que se percebe um melhor nível socioeconômico – “nessas situações, a pessoa deverá comprovar no cartório do JECrim que cumpriu com seu tratamento particular o tratamento imposto pelo juiz” (Weigert, 2009:150). Esta possibilidade não foi encontrada na análise processual, mas intuímos que certamente é possível que ocorra, tendo em vista que qualquer tipo de terapia acaba sendo aceita nas audiências.

Duas hipóteses sobre a “Justiça Terapêutica”, que orientaram a pesquisa, acabaram sendo confirmadas: o tratamento compulsório e a ausência de distinções entre usuários e dependentes.

Com exceção do Juizado Especial Criminal do Partenon, onde não há obrigatoriedade, o “tratamento penal” do uso de drogas, em Porto Alegre, é compulsório. Ademais, não há qualquer tipo de diferenciação entre as práticas tóxicas. Mesmo que se procure com atenção nos processos ou se tente perceber em audiência nos foi impossível encontrar qualquer lógica na imposição do tratamento. Não houve qualquer triagem prévia em que se distinguíssem as pessoas e os usos, sequer em relação ao tipo de droga apreendida, por exemplo. O que verificamos foram escolhas aleatórias em que, para usos não problemáticos, foram determinados tratamentos, e casos de consumos problemáticos foram arquivados ou houve advertência.

Em realidade, concluímos haver uma enorme pobreza terapêutica: não existe nenhum tipo de “saber” sobre os usos (problemáticos ou não) de drogas a fundamentar as decisões diariamente tomadas. O que se convencionou chamar de justiça terapêutica consiste, na prática, em um emaranhado de soluções improvisadas, voluntaristas, sem qualquer fundamentação teórica ou base empírica. Assim, conforme relatamos, o Promotor de Justiça entende plenamente aceitável que um sujeito “viciado em maconha” cumpra seu tratamento em um grupo de Alcoólicos Anônimos.

Se é necessário tomar a sério os casos de usos problemáticos de drogas, entendemos imprescindível que se adotem outras soluções. A primeira, com o afastamento da jurisdição (penal) dos casos de posse de drogas para consumo pessoal.



Os casos de consumos problemáticos podem ser tratados pelo sistema de saúde pública, sobretudo por meio da mediação de agentes redutores de danos. E se a ideia do Judiciário é utilizar os grupos de Narcóticos Anônimos como alternativa, sua intromissão punitiva perde o sentido, pois bastaria capacitar agentes de redução de danos para atuação junto aos consumidores.

Não se trata de desconsiderar ou de minimizar os riscos e os danos individuais e sociais que podem decorrer do uso de drogas. Trata-se, ao contrário, de considerá-los em sua complexidade, fato que nos impede crer na eficácia da solução pré-fabricada do direito penal.

Além disso, é necessário superar a própria ideia de que o uso de drogas é um problema de saúde pública. Isso porque a maioria das práticas tóxicas não é problemática. Entendemos que não se pode considerar o uso de drogas um problema em si mesmo. As práticas tóxicas inseridas nos rituais do cotidiano acabam por ocupar diversos espaços e não são inerentemente negativas. Significa dizer que os usos não problemáticos de drogas não dizem respeito aos profissionais da saúde e, muito menos, aos profissionais do direito. Por evidente, aos profissionais da saúde cabe apenas a responsabilidade pelos consumos problemáticos, assim como os demais problemas de saúde relacionados ao consumo excessivo (bebidas, cigarro, comida, medicamentos).

## 5 A OVERDOSE DE ILEGALIDADES: O CONSUMO PROBLEMÁTICO DO SISTEMA PENAL PARA O CONTROLE DO USO DE DROGAS

Zaffaroni e Batista, quando analisam a dinâmica de atuação do sistema penal e das agências punitivas, buscam despertar os juristas do seu delírio narcísico, ao denunciar o inexpressivo poder que exercem no âmbito do sistema penal:

O poder direto dos juristas dentro do sistema penal limita-se aos raros casos que as agências executivas selecionam, abarcando o processo de criminalização secundária, e restringe-se à decisão de interromper ou habilitar a continuação desse exercício. (Zaffaroni & Batista, 2003:64)

Os autores concebem de forma dinâmica o Estado de Direito e o consideram um projeto inacabado, que deve ser constantemente afirmado, como forma de conter o Estado de polícia (poder punitivo), em permanente expansão. Assim, buscam construir um sistema de interpretação e de atuação que parta da deslegitimação do poder punitivo: o objetivo do direito penal seria, pois, conter o poder punitivo.

O direito penal deve programar o exercício do poder jurídico como um dique que contenha o estado de polícia, impedindo que afogue o estado de



direito. Entretanto, as águas do estado de polícia se encontram sempre em um nível superior, de modo que ele tende a ultrapassar o dique por transbordamento. Para evitar isso, deve o dique dar passagem a uma quantidade controlada pelo poder punitivo, fazendo-o de modo seletivo, filtrando apenas a torrente menos irracional e reduzindo sua turbulência, mediante um complicado sistema de comportas que impeça a ruptura de qualquer uma delas e que, caso isto ocorra, disponha de outras que assegurem a contenção. O direito penal deve opor ao poder punitivo uma seletividade de sinal trocado, configurando perante ele uma contrasseletividade. A proposta de uma constante contrapulsão jurídica ao poder punitivo do estado policial, como um *unfinished*, importa atribuir ao juiz penal a função de um personagem trágico, cujas decisões nunca aparecerão como completamente satisfatórias, porque deve opor toda sua resistência ao poder punitivo. (Zaffaroni; Batista, 2003:156)

Na formalização judicial do controle penal do uso de drogas em Porto Alegre, podemos perceber uma infinita gama de ilegalidades, com pouca, ou quase nenhuma, resistência (limitação jurídica). Em verdade, talvez seja possível afirmar que não encontramos efetivamente uma atuação judicial, pois o Judiciário invariavelmente limitou-se a referendar os atos policiais (termo circunstanciado) e do Ministério Público (transação penal). Na maioria dos casos, utilizou-se uma receita pré-fabricada para todos os tipos de caso, sem qualquer reflexão aprofundada sobre a adequação da intervenção ou sobre o papel do Judiciário neste tipo de intervenção.

As ilegalidades começam no momento do flagrante e da efetivação do Termo Circunstanciado. O art. 48, § 3º, da Lei nº 11.343/2006 é expresso no sentido de exigir que o termo circunstanciado seja lavrado “no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.” Entretanto, este dispositivo legal foi violado em pelo menos 10% dos casos, sendo o termo circunstanciado lavrado nas Delegacias da Polícia Civil ou nos postos da Brigada Militar. Exemplificativamente, vale referir o caso de *Juninho*, flagrado na Redenção (parque de Porto Alegre) consumindo um cigarro de maconha e conduzido ao Posto da Brigada Militar. Em entrevista, Juninho narra a arbitrariedade de que foi vítima: “Me colocaram na viatura, no banco de trás, ficaram tirando com a minha cara e me levaram pro postinho na esquina da Oswaldo com a rua do Brick da Redenção. Fiquei sentado numa cadeira, eles fizeram o boletim de ocorrência, eu assinei e me liberaram”. Em outros 5% dos casos, foram efetuadas prisões em flagrante, situação vedada pela Lei de Drogas – nestes casos, a ilegalidade do ato sanada pelo Judiciário.

Outra questão notória é o fato de que, nas propostas de transações, são sugeridas modalidades de penas. Nestes casos, constatamos homologações



judiciais de transação penal determinando ao imputado condições de natureza análogas às penas restritivas de direito, o que permite verificar explícita violação ao princípio *nulla poena sine iudicio*. Em sentido idêntico as propostas de suspensão condicional do processo que, em certos casos, preveem consequências mais gravosas que a pena aplicada em caso de condenação.

Pelo Doutor Juiz de Direito foi dito que fica registrado que o Ministério Público não ofertou a transação penal tendo em vista que o acusado já registra o recebimento anterior por duas vezes mesmo benefício. A seguir, o Ministério Público ofertou a suspensão condicional do processo por dois anos, o que foi aceito pelo acusado mediante as seguintes condições: 1) comparecimento mensal a juízo para justificar suas atividades; 2) não afastar-se da comarca por período superior a 30 dias sem prévia comunicação ao juízo; 3) obrigação de frequentar pelo período mínimo de seis meses reuniões dos narcóticos anônimos, qual seja o grupo "Juntos Podemos", situado na Wenceslau Escobar, 2380, Igreja Nossa Senhora das Graças, sendo que deverá comprovar o comparecimento a quatro reuniões fechadas a cada mês perante o cartório, o que será feito nas mesmas datas das apresentações. O acusado declara aceitar as condições agora referidas e pelo Juiz foi dito que no prosseguimento recebia a denúncia e concedia a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos frente as condições supramencionadas. (Processo nº 20700042319)

No caso, o fato de ter que comparecer mensalmente ao Juizado, por dois anos, desconsidera completamente os limites máximos para cumprimento das penas previstas na Lei nº 11.343/2006: cinco meses para réus primários e dez meses para reincidentes (§§ 3º e 4º, art. 28). Ademais, a proibição de ausentar-se da Comarca é medida absolutamente ilegal, pois mais grave do que as penas previstas para o delito. Somado ao tempo e à proibição de ausência da Comarca, impôs-se a obrigação de frequentar reuniões de Narcóticos Anônimos. Parece-nos evidente que deve haver uma adequação mínima (proporcionalidade) entre o acordo judicial e a pena abstrata prevista para o delito. Não parece ser aceitável, portanto, que a medida de diversificação imponha condições mais gravosas que o máximo de pena prevista para o crime.

O último caso é representativo do arbítrio e da falta de controle da legalidade dos atos relativos ao direito penal das drogas em Porto Alegre. Em audiência realizada no *Juizado Especial Criminal do Estádio Olímpico* – em dias de jogos da "dupla Grenal", funcionam Juizados Especiais Criminais nos estádios Olímpico e Beira-Rio –, o Promotor de Justiça responsável oferece proposta de transação, homologada pelo Juiz sob o olhar silente do Defensor:

[...] concedida a palavra ao Ministério Público, oferece proposta de transação, aceita pelo autor do fato e Defensor, nos seguintes termos: depósito



de R\$ 200,00, no prazo de 60 dias, na conta do Lar Santo Antônio dos Excepcionais, bem como não poderá comparecer nos próximos três jogos no Estádio Olímpico.

Como é possível perceber da leitura da Lei de Drogas, a multa não pode ser aplicada diretamente para os casos de posse de drogas (apenas para a garantia do cumprimento das medidas, nos termos do art. 28, § 6º). Quanto à proibição de comparecimento aos jogos, entendemos melhor não emitir qualquer tipo de juízo sobre a decisão.

## 6 #DESCRIMINALIZASTF

A pesquisa nos processos por posse de drogas na Cidade de Porto Alegre evidenciou que o sistema penal não possui nenhuma capacidade de lidar com o fenômeno senão desde uma simplificação extrema. Igualam-se acontecimentos que nada possuem em comum. Não há qualquer tipo de diferenciação entre as drogas, entre as práticas tóxicas ou entre os sujeitos flagrados. Para todos os casos a mesma receita, o mesmo molde: *tênis número 38 para todos, inclusive para aqueles que calçam 42*. A máquina funciona no modo *piloto automático*, no modo *simulação* e no modo *shuffle*, na medida em que inexistente qualquer lógica na escolha das consequências penais.

Apesar de não haver possibilidade de pena de prisão – as respostas penais são relativamente brandas se comparadas com as demais penas aplicadas no sistema penal brasileiro –, notamos que, ao seguir apostando na fantasia da solução penal, o sistema de justiça e a própria sociedade padecem de uma profunda perda de tempo. Mais: percebemos que se perde uma rica oportunidade de ajudar aquelas pessoas que realmente necessitam, aquelas que fracassaram no projeto de autogestão e que, por isso, possuem relações problemáticas com as drogas.

Assim, ao mesmo tempo em que o sistema penal seleciona consumidores conscientes, que não necessitam de qualquer sanção pela opção do uso de drogas, impede que as verdadeiras políticas públicas, as políticas de acolhimento, sejam adotadas em prol do consumidor problemático.

Além disso, a intervenção penal habilita o poder policial repressivo, de onde emergem incontáveis ilegalidades, notadamente prisões em flagrante por tráfico quando notório o caso de consumo ou em casos de pequenos comerciantes – situação que permite o encarceramento massivo de jovens varejistas nas masmorras fétidas do ilegítimo sistema carcerário brasileiro.

Desse modo, esperamos que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário que debate a (in)constitucionalidade do delito previs-



to no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, leve em consideração a realidade da Justiça Penal brasileira e a concreta atuação das suas instituições no controle penal do uso de drogas. Um olhar relativamente atento parece evidenciar que o direito penal das drogas deve ser abolido. Assim como devemos abdicar da obscurantista guerra às drogas (que em realidade é uma guerra *contra as pessoas* envolvidas com drogas), que há muito tempo produz efeitos perversos em nossa sociedade.

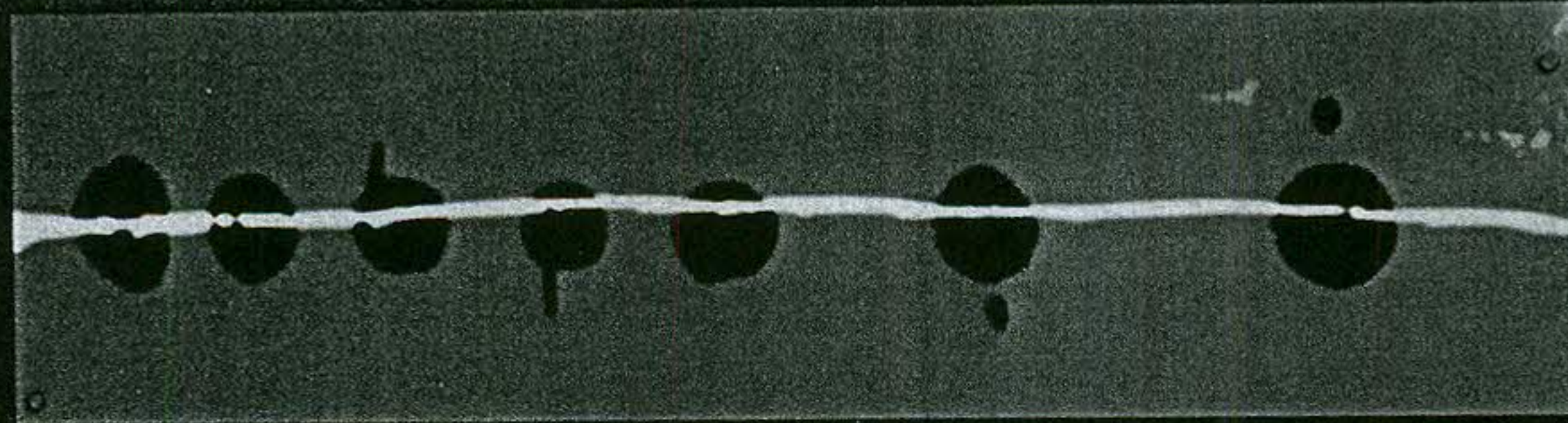
## REFERÊNCIAS

- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático)*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CONTI. Justiça Terapêutica: nova alternativa à pré-transação penal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CARVALHO, Salo de (Org.). *A crise do processo penal e as novas formas de administração da Justiça Criminal*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2006.
- KAFKA, Franz. *O processo*. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- MAYORA, Marcelo. *Entre a cultura do controle e o controle cultural: um estudo sobre práticas tóxicas na Cidade de Porto Alegre*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. *Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



*Revista de*  
***Estudos Criminais***

Publicação do Instituto Transdisciplinar de  
Estudos Criminais, com apoio do Programa  
de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS



**!TEC**

Instituto Transdisciplinar  
de Estudos Criminais



# REVISTA DE ESTUDOS CRIMINAIS

ANO X – 2012 – Nº 46

---

## Diretores

Elton José Donato  
Fabio Roberto D'Avila  
Giovani Agostini Saavedra

## Conselho Editorial

Alexandre Wunderlich (Pontifícia Universidade Católica/RS)  
Álvaro Sanchez Bravo (Universidade de Sevilha)  
Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica/RS)  
Arndt Sinn (Universidade de Osnabrück, Alemanha)  
David Sanchez Rúbio (Pontifícia Universidade Católica/RS)  
Elizabeth Cancelli (Universidade de Brasília)  
Fabio Roberto D'Avila (Pontifícia Universidade Católica/RS)  
Fauzi Hassan Choukr (Universidade de São Paulo)  
Gabriel José Chittó Gauer (Pontifícia Universidade Católica/RS)  
Geraldo Prado (Universidade Federal do Rio de Janeiro)  
Giovani Agostini Saavedra (Pontifícia Universidade Católica/RS)  
Luiz Eduardo Soares (Universidade Federal do Rio de Janeiro)  
Rodrigo Moraes de Oliveira (Pontifícia Universidade Católica/RS)  
Rui Cunha Martins (Universidade de Coimbra)  
Ruth Maria Chittó Gauer (Pontifícia Universidade Católica/RS)  
Tomás Grings Machado (Universidade do Vale do Rio dos Sinos /RS)  
Vittorio Manes (Universidade de Salento, Itália)

## Conselho do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais ([www.itecrs.org](http://www.itecrs.org))

Andrei Zenkner Schmidt  
Alexandre Wunderlich  
Daniel Gerber  
Felipe Cardoso Moreira de Oliveira  
Fabio Roberto D'Avila  
Jader da Silveira Marques  
Marcelo Machado Bertoluci  
Paulo Vinícius Sporleder de Souza  
Rodrigo Moraes de Oliveira  
Salo de Carvalho



# SUMÁRIO

---

## DOCTRINA ESTRANGEIRA

- 9 Libertad de Voluntad, Investigación Sobre el Cerebro y Responsabilidad Penal  
*(Eduardo Demetrio Crespo)*
- 55 I Vincoli Europei di Penalizzazione Alla Luce Delle Novità Apportate dal Trattato di Lisbona  
*(Caterina Paonessa)*

## DOCTRINA NACIONAL

- 97 Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Criminal: Autoridades Centrais, das Rogatórias aos Auxílio Direto  
*(Nereu José Giacomolli e Laura Rodrigues dos Santos)*
- 117 Criança no Cárcere e as Percepções das Mães Reclusas: um Estudo Empírico  
*(Paula Schimitt, Marina Davoglio Tolotti, Tércia Rita Davoglio, Daniela Canazaro de Mello, Giovanni Agostini Saavedra e Gabriel José Chittó Gauer)*
- 135 #DescriminalizaSTF: um Manifesto Antiproibicionista Ancorado no Empírico  
*(Marcelo Mayora Alves, Mariana Dutra de Oliveira Garcia, Mariana de Assis Brasil e Weigert e Salo de Carvalho)*
- 157 O Princípio da Oralidade e a Descentralização da Informação Relevante no Processo Penal  
*(Leonardo Augusto Marinho Marques)*
- 171 O Que Há de Novo no Anteprojeto do Código Penal?  
*(Lenio Luiz Streck André Karam Trindade e Maurício Ramires)*
- 189 O Direito de Privacidade do Servidor na Lei de Acesso à Informação e Sua Consequência no Crime de Violação do Sigilo Funcional  
*(Regina Linden Ruaro e Temis Limberger)*